



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 4/VII/2022

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Regulamento do Imposto de Turismo”

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, em 11 de Março de 2022, a proposta de lei intitulada “Alteração ao Regulamento do Imposto de Turismo”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 363/VII/2022 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 16 de Março do mesmo ano.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 8 de Abril de 2022. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

até ao dia 8 de Junho de 2022, nos termos do Despacho n.º 476/VII/2022 do Presidente da Assembleia Legislativa.

3. A Comissão solicitou a prorrogação do prazo para a referida apreciação, a qual foi concedida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que, então, prorrogou o prazo até 8 de Agosto de 2022.

4. A Comissão realizou reuniões para a análise da proposta de lei, em 22 de Abril, 12 de Maio, 22 de Julho e 1 de Agosto de 2022.

5. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo nas reuniões realizadas nos dias 12 de Maio¹ e 22 de Julho² de 2022.

6. Foram realizadas reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa (AL) e representantes do Executivo, para debater questões de natureza técnico-jurídica.

7. Durante a apreciação no seio da Comissão, os seus membros manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, os quais acolheram muitas das opiniões e sugestões apresentadas.

¹ O Secretário para a Economia e Finanças, Lei Wai Nong, esteve presente na reunião da Comissão realizada no dia 12 de Maio de 2022.

² Os representantes do Governo assistiram à reunião do dia 22 de Julho de 2022 através de videoconferência.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 27 de Julho de 2022, a versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma. A Comissão considera que, em comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo.

9. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

10. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial, como tal, devidamente identificadas.

II

Apresentação e contextualização

11. Principais conteúdos da proposta de lei e objectivos legislativos

Aquando da apresentação da proposta de lei em reunião plenária da Assembleia Legislativa, o proponente afirmou o seguinte: “As *principais alterações da presente proposta de lei e as razões das mesmas são as seguintes:*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1. *Tomando em conta que a Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira) estabelece um novo regime jurídico dos estabelecimentos da indústria hoteleira e procede a um ajustamento em relação à classificação e à denominação dos estabelecimentos da indústria hoteleira e dos estabelecimentos de restauração neles instalados, e em articulação com a aplicação dessa mesma lei, propõe-se, na presente proposta de lei, a respectiva alteração ao Regulamento do Imposto de Turismo, aprovado pela Lei n.º 19/96/M, de 19 de Agosto, com o objectivo de integrar os serviços prestados por esses estabelecimentos no âmbito da incidência do imposto de turismo;*
2. *Ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Regulamento do Imposto de Turismo, a colecta do imposto de turismo constitui receita consignada ao Fundo de Turismo. A fim de reordenar o destino da colecta do imposto de turismo e melhor aproveitar os recursos financeiros públicos da RAEM, é proposta, na presente proposta de lei, a revogação da respectiva norma do Regulamento do Imposto de Turismo. Após revogada essa norma, a colecta do imposto de turismo vai integrar as receitas financeiras da RAEM, sendo revertida para os cofres do Tesouro da RAEM - tal como acontece com outros impostos e contribuições. Futuramente, quanto às*

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

despesas de funcionamento do Fundo de Turismo e tal como sucede com outros serviços públicos, cabe ao Governo da RAEM proceder, conforme as necessidades e mediante as leis do orçamento anuais, ao planeamento unificado e à apresentação de sugestões relativamente à mobilização e à utilização das verbas. Na gestão das finanças públicas, considera-se que, com esse ajustamento, se pode maximizar o efeito da cobrança e gestão consistentes das finanças públicas, de que resultará numa afectação mais apropriada dos recursos financeiros públicos.

Além disso, já passaram mais de 25 anos desde a implementação do Regulamento do Imposto de Turismo em 1996. Na sequência do novo desenvolvimento industrial registado nos últimos anos, verifica-se, na prática, alguma controvérsia no que diz respeito ao âmbito da incidência do Regulamento do Imposto de Turismo. Por conseguinte, a presente proposta de lei recomenda que sejam alteradas as disposições sobre a incidência do imposto de turismo, no sentido de se definir com maior clareza a incidência desse imposto. Por outras palavras, a presente proposta de lei prevê que o âmbito da incidência do imposto de turismo passe da expressão 'serviços prestados' pelos estabelecimentos hoteleiros, restaurantes, karaokes, etc., para os 'bens e serviços prestados, directa ou indirectament' pelos mesmos, contemplando textualmente os 'bens' no âmbito da incidência. É de salientar



que esta norma tributária corresponde à prática actual da administração fiscal, que tem como base as decisões judiciais, sendo que essa alteração proposta visa tão-somente clarificar a respectiva norma tributária em termos legislativos.”

12. Contextualização

12.1 Evolução legislativa sobre a cobrança do imposto de turismo e elementos de direito comparado

12.1.1 Já em 1944, através do Diploma Legislativo n.º 859, em Macau foi estipulado que os clientes dos hotéis, bares, restaurantes, etc., aquando da liquidação das contas, ficariam sujeitos a um imposto adicional de 5 patacas por cada 100 patacas³, para fins de caridade e assistência.

12.1.2 Em 1980, a Lei n.º 15/80/M criou formalmente o imposto de turismo, substituindo o anterior “imposto adicional” (também designado por “imposto especial”), que constitui receita consignada ao Fundo de Turismo de Macau.⁴

³ Nos termos do artigo 1.º do referido diploma: “Fica sujeita ao imposto especial de 5 por cento, a importância total das contas pagas nos hotéis, botequins, hospedarias, casas de pasto ou culaus, salões de danças, pastelarias, confeitarias e casas de chá. (...) N.º 2: São isentas desta taxa as despesas feitas nos pequenos estabelecimentos referidos no corpo deste artigo que servem exclusivamente as classes pobres.”

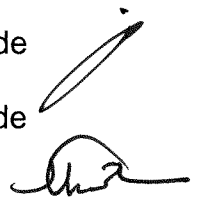
⁴ Lei Lei Na, “Principles of Macau Tax Law”, Instituto Politécnico de Macau, 2005, página 128; e vide preâmbulo e artigo 8.º da Lei n.º 15/80/M.



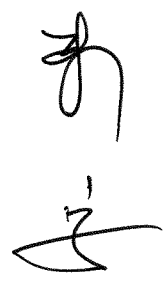
澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

h
m
g

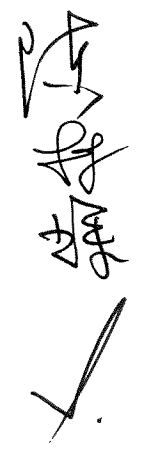
12.1.3 Em 1996, a Lei n.º 19/96/M aprovou o Regulamento do Imposto de Turismo e revogou a Lei n.º 15/80/M. O Regulamento do Imposto de Turismo, que entrou em vigor em 1 de Outubro de 1996, constitui o objecto de alteração da presente proposta de lei.



12.1.4 O imposto de turismo é um imposto indirecto que incide sobre o consumo, integrando-se normalmente no preço dos bens ou serviços fornecidos, sendo suportado pelo consumidor e pago ulteriormente pelo operador ao Governo.



12.1.5 A pedido da Comissão, o proponente facultou à Comissão informações de direito comparado sobre a cobrança do imposto de turismo:



“Nos ordenamentos jurídicos semelhantes aos da Região Administrativa Especial de Macau, não se encontram exemplos de legislação similar ao imposto de turismo de Macau, ou com normas de tributação idênticas às do imposto de turismo de Macau.

No Interior da China não é tributado imposto de turismo.

Em Portugal, com a introdução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) foi abolido o imposto de turismo, uma vez que o IVA, enquanto imposto geral, passou a abranger todas as operações não sujeitas ao imposto de transacções, as quais são também objecto de tributação de impostos especiais como o imposto de turismo. Assim, a introdução do IVA substituiu, de facto, o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

então imposto de turismo.

Para estimular o desenvolvimento do turismo, o alojamento em estabelecimentos de tipo hotelaria beneficia de uma taxa de IVA mais baixa (6%), mas esta taxa só se aplica ao preço do alojamento que inclua o do pequeno-almoço não separadamente facturado. Caso inclua alojamento e alimentação (pensão completa), apenas a metade (50%) do preço é aplicável esta taxa. No caso de meia-pensão com pequeno-almoço, essa taxa pode ser aplicável a três quartos (75%) do respectivo preço. Assim, no primeiro caso, a prestação de alojamento constitui a componente principal do serviço, enquanto no segundo e terceiro casos, os outros serviços que não o alojamento constituem uma componente substancial, sendo também aplicável a taxa de IVA de 13%.

Os municípios locais em Portugal têm uma taxa municipal turística (em Lisboa, a taxa turística municipal é paga pelos hóspedes que ali pernoitam: 2 euros por noite para hóspedes com mais de 13 anos, com um limite de sete noites; outras cidades: 1 a 2 euros por noite, ou a pagar pelos hóspedes que cheguem a Lisboa por via aérea ou marítima).

Em Hong Kong, o imposto de alojamento hoteleiro incide sobre as despesas de acomodação em hotéis e pensões. A taxa era de 3% até 30/06/2008, tendo sido isentada pelo Governo de Hong Kong desde 01/07/2008.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em Singapura, encontra-se implementado um imposto sobre bens e serviços semelhante ao IVA, estabelecendo a Lei da Actividade Turística de Singapura que o imposto de turismo é de 20% ou 30% sobre o lucro bruto relacionado com ou derivado de cada transacção tributável. Estão sujeitas ao imposto as actividades turísticas específicas que tenham como finalidade promover Singapura como um destino para deslocações ou turismo, ou que sejam inteira ou parcialmente benéficas para Singapura, ou ainda que atraiam turistas para Singapura. O governo pode decidir se aquele imposto (imposto de turismo), para além dos hotéis, é aplicável aos estabelecimentos de comida e bares. Por exemplo, antes de 2018, o imposto também se aplicava a outras entidades que beneficiavam de actividades turísticas específicas envolvendo elevados custos e financiadas por fundos públicos. Face ao desenvolvimento dos modelos de negócios, a lei foi alterada em 2018 para alargar o seu âmbito de aplicação a mais pessoas e transacções, e apresentar uma nova definição de 'serviços', incluindo os serviços relacionados com: actividades artísticas e de entretenimento, de lazer, recreativas ou desportivas; actividades de cuidados pessoais, de bem-estar ou de assistência; transportes não regulares; sector de convenções e exposições (MICE - meetings, incentives, conventions and exhibitions industry), etc. Até ao momento, só os hotéis anunciados foram considerados 'hotéis de turismo', e apenas o Grande Prémio anual de Fórmula 1 foi declarado como evento de turismo. A alteração à lei permite maior

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a checkmark at the bottom.



flexibilidade na resposta futura à mudança nos modelos de negócio e às tendências do sector.”

12.2 Situação da isenção temporária do imposto de turismo ao longo dos anos após o Retorno

12.2.1 Nos termos do artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Turismo vigente⁵, o imposto de turismo incide sobre os serviços prestados pelos estabelecimentos hoteleiros, restaurantes, salas de dança, bares, estabelecimentos de bebidas, estabelecimentos de comidas, estabelecimentos do tipo *health club*, saunas, massagens e *karaokes*. No entanto, nos termos do artigo 4.º do referido Regulamento, estão isentos de imposto de turismo os serviços prestados por pensões, estabelecimentos de bebidas e estabelecimentos de comidas.

12.2.2 A partir de 2002, a RAEM, através das Leis do Orçamento de cada ano, tem isentado o imposto de turismo sobre os serviços prestados pelos restaurantes durante o respectivo ano económico.

⁵ Nos termos do artigo 1.º (incidência real) do Regulamento do Imposto de Turismo, “1. O imposto de turismo incide sobre os serviços prestados no âmbito das actividades específicas de: a) Estabelecimentos hoteleiros e similares, como tal definidos no Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril; b) Estabelecimentos do tipo ‘*health club*’, saunas, massagens e «*karaokes*». 2. São excluídos da incidência do imposto: a) O preço dos serviços complementares prestados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior, referentes a telecomunicações e lavandarias; b) As taxas de serviço até ao limite de 10%.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

12.2.3 Em 2003, para além de manter a isenção do imposto de turismo sobre os serviços prestados pelos restaurantes durante o ano em causa, a RAEM estabeleceu, através da Lei n.º 6/2003, outras medidas de benefício fiscal temporárias, para reduzir o impacto negativo na economia de Macau causado pela Síndrome Respiratória Aguda Severa (SRAS), incluindo a isenção do imposto de turismo sobre os serviços prestados pelos hotéis, salas de dança, bares, estabelecimentos do tipo *health club*, saunas, massagens e *karaoke*s, pelo período de seis meses, a partir de 1 de Junho de 2003.

12.2.4 Para aliviar o impacto negativo na economia de Macau causado pelo novo tipo de coronavírus, em 2020 e 2021, a RAEM, através das Leis n.º 3/2020 e n.º 3/2021, procedeu à revisão da proposta de orçamento para o respectivo ano, e acrescentou a medida de benefício fiscal para a isenção do imposto de turismo sobre os serviços prestados pelos hotéis, salas de dança, bares e estabelecimentos do tipo *health club*, saunas, massagens e *karaoke*s, no período entre 1 de Maio de 2020 e 31 de Outubro de 2020 e no período entre 11 de Maio de 2021 e 31 de Dezembro de 2021.

12.2.5 A Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2022, procedeu a ajustamentos dos tipos de estabelecimentos da indústria hoteleira ⁶, eliminando o tipo de pensões e aditando o alojamento de baixo custo, e as

⁶ No Decreto-Lei n.º 16/96/M são designados por “estabelecimentos hoteleiros”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

originais pensões de três e duas estrelas passam a ser classificadas, respectivamente, como hotéis de duas estrelas e alojamentos de baixo custo. Além disso, os estabelecimentos de restauração instalados nos estabelecimentos da indústria hoteleira e em prédio urbano destinado a fins de actividade hoteleira passam para: restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, quiosques da área de restauração, e os originais estabelecimentos de bebidas e de comidas passam a ser classificados pela Direcção dos Serviços de Turismo (DST) como estabelecimentos de refeições simples e quiosques da área de restauração, consoante a situação.⁷

12.2.6 Assim, a Lei n.º 21/2021 (Lei do Orçamento de 2022), para além de manter, como sempre, a isenção do imposto de turismo sobre os serviços prestados em 2022 pelos restaurantes, não considera também a incidência do imposto de turismo sobre os serviços prestados pelos hotéis de duas estrelas e alojamentos de baixo custo em 2022.

12.2.7 Em Julho de 2022, com vista a atenuar o impacto do novo surto epidémico na vida da população e na economia, a RAEM, através da Lei n.º 8/2022, procedeu à alteração da Lei do Orçamento de 2022, na qual foi incluída a isenção do imposto de turismo sobre os serviços prestados no período entre 1 de Agosto e 31 de Dezembro de 2022 pelos estabelecimentos como hotéis, salas de dança, bares, estabelecimentos do tipo *health club*,

⁷ Vide artigos 1.º, 2.º, 4.º, 119.º, 120.º e 121.º da Lei n.º 8/2021.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

saunas, massagens e *karaokes*.⁸

III

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

13. Ao nível da apreciação na generalidade, a Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei, tendo discutido o seguinte:

(1) As alterações à presente proposta de lei vão ou não alargar o âmbito da incidência do actual imposto de turismo?

(2) As alterações à presente proposta de lei vão ou não alterar os actuais critérios de cálculo do valor tributável?

14. As alterações à presente proposta de lei vão ou não alargar o âmbito da incidência do actual imposto de turismo?

14.1. O artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Turismo em vigor estipula a incidência real, estabelecendo quais os estabelecimentos e serviços a prestar que estão sujeitos à incidência do imposto de turismo, enquanto que o artigo 2.º incide sobre pessoas, definindo quais as pessoas singulares ou

⁸ Não beneficiam da isenção referida os estabelecimentos que não estejam devidamente licenciados, nem os sujeitos passivos previstos na alínea b) do artigo 2.º do Regulamento do Imposto de Turismo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

colectivas que são sujeitos passivos.

14.2. A presente proposta de lei, para além de integrar os estabelecimentos previstos na Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira) no artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Turismo, procede ainda à alteração parcial da redacção deste artigo.

14.3. Aquando da apresentação da proposta de lei em reunião plenária da Assembleia Legislativa, o proponente afirmou o seguinte: *“já passaram mais de 25 anos desde a implementação do Regulamento do Imposto de Turismo em 1996. Na sequência do novo desenvolvimento industrial registado nos últimos anos, verifica-se, na prática, alguma controvérsia no que diz respeito ao âmbito da incidência do Regulamento do Imposto de Turismo. Por conseguinte, a presente proposta de lei recomenda que sejam alteradas as disposições sobre a incidência do imposto de turismo, no sentido de se definir com maior clareza a incidência desse imposto.”* *“Esta norma tributária corresponde à prática actual da administração fiscal.”*

14.4. Segundo os dados estatísticos do proponente, até 10 de Junho de 2022, foram concluídos 23 processos judiciais⁹ sobre a incidência do Regulamento do Imposto de Turismo e, actualmente, não há processos

⁹ Entre os quais se encontram os acórdãos do Tribunal de Última Instância proferidos nos processos n.ºs 9/2016, 32/2016, 37/2016, 38/2016 e 202/2020.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pendentes.

14.5. A Comissão prestou atenção ao conteúdo das alterações introduzidas na presente proposta de lei ao artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Turismo, no sentido de saber se o âmbito da incidência do imposto de turismo vai ser alargado, assim sendo, solicitou ao proponente esclarecimentos sobre as seguintes questões:

(1) Quais foram os conteúdos das decisões judiciais que levaram à alteração, na presente proposta de lei, da redacção do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Turismo para “os bens fornecidos e sobre os serviços prestados, directa ou indirectamente”, e à eliminação da expressão “serviços complementares” da alínea a) do n.º 2 deste artigo?

(2) Os bens ou serviços fornecidos pelos concessionários, arrendatários das lojas ou pelos cedentes ou cessionários de uso das lojas existentes no estabelecimento hoteleiro são objecto de incidência do imposto de turismo? Ou seja, os bens ou serviços prestados por outros estabelecimentos dentro de hotéis, que não sejam explorados por titulares de licença de hotel, nomeadamente as lojas de venda a retalho nos centros comerciais, ou por parques de diversões infantis caem no âmbito do termo “indirectamente” referido no artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Turismo, a alterar pela presente proposta de lei?



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(3) O n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira) prevê que: “[a] presente lei regula o regime de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos da indústria hoteleira, bem como dos restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, quiosques da área de restauração, bares e salas de dança instalados em prédio urbano destinado a fins de actividade hoteleira.”. Porém, nos prédios urbanos para fins hoteleiros, para além dos restaurantes, dos estabelecimentos de refeições simples, dos quiosques da área de restauração, dos bares e das salas de dança referidos no n.º 1, podem existir ainda outros tipos de estabelecimentos, por exemplo, as lojas dos centros comerciais. Assim, os bens e serviços fornecidos por estas lojas também estão sujeitos à incidência do imposto de turismo?

14.6. Em relação às questões do ponto (1) apresentadas pela Comissão, o proponente prestou os seguintes esclarecimentos:

“(…) o Regulamento do Imposto de Turismo, em vigor, estabelece que a incidência do imposto de turismo compreende os estabelecimentos hoteleiros e similares previstos no Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril.

O artigo 3.º daquele decreto-lei define como estabelecimentos hoteleiros os que se destinam a proporcionar ao público alojamento, mediante pagamento, com ou sem fornecimento de refeições e outros serviços



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

complementares. Já os n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º dispõem que os hotéis de cinco estrelas reúnem, como serviços principais, o alojamento e a alimentação a par de serviços complementares. Deste modo, as actividades principais dos estabelecimentos hoteleiros são a prestação de alojamento e alimentação, enquanto as restantes actividades são serviços complementares. Em suma, quer sejam principais ou complementares, as actividades disponibilizadas dentro dos estabelecimentos hoteleiros são também actividades específicas. Tal como entende o Tribunal de Última Instância nos seus acórdãos, e que claramente se expressa no n.º 2 do artigo 1.º, relativamente aos estabelecimentos em questão, os únicos serviços complementares não incluídos no âmbito de incidência do imposto de turismo são as prestações de serviços de telecomunicação e de lavandaria.

Por outro lado, nos termos da alínea 1) do artigo 2.º da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), por 'estabelecimento da indústria hoteleira' entende-se o estabelecimento que proporciona ao público, mediante remuneração directa ou indirecta, serviço de alojamento temporário com ou sem fornecimento de refeições. Daqui pode observar-se que aquela lei não verteu a expressão 'serviços complementares' para a definição em causa.

Uma vez que a Lei da Actividade dos Estabelecimentos da Indústria Hoteleira deixa de mencionar os 'serviços complementares', a redacção da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei quanto à incidência tem de ser ajustada em conformidade. Simultaneamente, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Segunda Instância e do Tribunal de Última Instância, em resposta ao desenvolvimento da actividade hoteleira, sendo que a diversificação dos serviços prestados pelos hotéis já vai muito para além do âmbito elementar do alojamento e alimentação, tornando-se por isso necessário definir claramente no âmbito do processo legislativo que é cobrado imposto de turismo pelos serviços prestados dentro dos estabelecimentos hoteleiros, deixando de se distinguir entre serviços principais e serviços complementares.

Deixando de fazer-se tal distinção na lei, e de forma a simplificar a redacção, assim, na proposta de lei é eliminada a expressão 'serviços complementares', constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Turismo.

Além disso, na realidade o imposto de turismo não incide apenas sobre 'serviços', estando também os 'bens' compreendidos no âmbito de incidência, pelo que, de forma a clarificar as disposições em causa, procedem-se às devidas alterações às expressões na proposta de lei (vide acórdãos n.ºs 9/2016 e 38/2016 do TUI, em relação à venda de bens)

Simultaneamente, também é preciso dizer que dentro do âmbito hoteleiro os bens ou serviços prestados por terceiros abrangem os bens ou serviços



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fornecidos 'indirectamente', compreendidos no âmbito do imposto de turismo, sendo referido no acórdão n.º 37/2016, do TUI, que o room-service/in suite dining, o café de apoio à piscina e os banquetes estão igualmente sujeitos à incidência do imposto.

No acórdão n.º 482/2015, o TSI refere:

I. Dentro da actividade específica que desenvolvem hoje em dia, os hotéis prestam serviços principais, como o alojamento e alimentação, além de outros, que se dizem complementares.

II. Todos os serviços complementares prestados pelos hotéis, autonomamente e sem carácter de mera intermediação não remunerada, à excepção dos excluídos expressamente no art. 1º, nº 2, al. a), do RIT, são tributados em imposto de turismo.

III. O Imposto de turismo é um imposto indirecto, que não incide sobre o rendimento (não se tributa o lucro), mas sobre o serviço e o respectivo valor.'

(...)

Por último, é necessário realçar o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 44/2021 (Regulamentação da Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira) e no anexo I que define a Tabela de Requisitos dos Hotéis, sendo nesta tabela estabelecidos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

designadamente os requisitos gerais dos hotéis, como a existência de restaurantes, espaços de refeições, bares, salas de reuniões, salas multiusos, cedência de material de escritório, prestação de serviços de fotocópia e impressão ou envio e recepção de fax, piscinas, health clubs, clubes para crianças ou salas recreativas para crianças, serviço de reservas, aquisição de bilhetes para espectáculos, concierge, valet parking, serviços de agência de viagens, serviços de câmbio, etc. Estes serviços ou bens, quer sejam fornecidos directa ou indirectamente, estão todos eles sujeitos à incidência do imposto de turismo, tal como referido nos acórdãos acima indicados.”

14.7. O proponente reitera que o termo “indirectamente”, constante do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Turismo, a alterar pela presente proposta de lei, *“refere-se aos bens e serviços fornecidos pelos hotéis que não estejam abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 44/2021 (Regulamentação da Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira) e no anexo I que define a Tabela de Requisitos dos Hotéis, ou aos fornecimentos de terceiros por intermédio daqueles hotéis.”*

14.8. Em relação às questões dos pontos (2) e (3) apresentadas pela Comissão, o proponente continuou a prestar os seguintes esclarecimentos:

“(…) os bens ou serviços fornecidos dentro do estabelecimento hoteleiro



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

por quem o explora estão igualmente sujeitos à incidência do imposto de turismo. Já os bens ou serviços fornecidos por operadores independentes (com registo independente de início de actividade em sede de contribuição industrial), dentro das lojas independentes instaladas nos centros comerciais dos hotéis, não estão sujeitos ao imposto de turismo, desde que tais lojas não estejam incluídas nos restantes estabelecimentos sujeitos ao imposto, como health clubs, karaokes, etc.

É de frisar que, enquanto um dos objectivos da alteração legislativa da presente proposta de lei, fica agora aqui claramente expresso que todos os serviços complementares estão sujeitos ao pagamento do imposto de turismo, sendo esta prática de cobrança e gestão tributárias reconhecida pela jurisprudência (tal como o entendimento do TSI e do TUI nos vários acórdãos, o conceito de serviços complementares é amplo, estendendo-se a diversos tipos de serviços hoteleiros, excedendo largamente as actividades principais de alojamento e alimentação, pelo que devem ser tributados em sede de imposto de turismo, além de que, em termos lógicos, estes serviços incluem em muitos casos a venda explícita ou implícita de bens), e da mesma forma confirmada pelas sentenças judiciais.

Explicando mais pormenorizadamente, os bens ou serviços fornecidos directa ou indirectamente nos estabelecimentos hoteleiros, e dentro do seu âmbito, estão igualmente sujeitos à incidência do imposto de turismo. Aqueles

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

bens ou serviços para além de incluírem os bens ou serviços de natureza funcional fornecidos pelo próprio hotel [por exemplo, o acórdão n.º 9/2016 do TUI relativo à matéria colectável dos serviços prestados com a venda de bilhetes para ferries, helicópteros e aviões, rendimentos da garagem e estacionamento, rendimentos de serviços de transporte, aluguer de equipamentos, fotocópias e serviços de correio, edredão, venda de amenidades, jornais, etc., serviços estes que muitas vezes já incluem vendas de bens, como as máquinas automáticas do hotel para venda de lembranças, roupões de banho, produtos de higiene pessoal, cremes de massagem, etc.; outro lado, o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 44/2021 (Regulamentação da Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira) e o anexo I que define a Tabela de Requisitos dos Hotéis, sendo nesta tabela estabelecidos designadamente os requisitos gerais dos hotéis em relação aos bens ou serviços fornecidos pelos mesmos (tendo em conta os requisitos das suas diferentes categorias), como serviços de agência de viagem e clubes para crianças ou salas recreativas para crianças], incluem ainda serviços complementares dos hotéis que visem aumentar a notoriedade, atractividade e conforto perante os respectivos clientes, despertar a atenção destes e aumentar as fontes de origem dos mesmos, os quais estão igualmente sujeitos ao imposto de turismo. Tal como proferido nas sentenças judiciais relativamente ao serviço de Gôndola de Ride do Hotel Venetian



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau (vide acórdão n.º 43/2020 do TSI), ou ainda ao Skytop Garden do Hotel Galaxy Macau Resort, etc., estes serviços situam-se nas instalações recreativas dos hotéis, sendo os bens ou serviços fornecidos directa ou indirectamente pelos estabelecimentos hoteleiros sujeitos ao imposto de turismo.”.

14.9 Em relação aos serviços de “Gôndola de Ride” ou “Skytop Garden”, referidos pelo proponente no ponto anterior, a Comissão pediu esclarecimentos ao proponente sobre o seguinte: se esses serviços não forem prestados ao público por hotéis, em estabelecimentos hoteleiros, mas sim por operadores independentes¹⁰, estão sujeitos ao imposto de turismo?

14.10 Segundo a explicação do proponente, se os serviços forem prestados ao público por operadores independentes não estão sujeitos ao imposto de turismo.

14.11 A Comissão reparou que, actualmente, nos andares inferiores dos hotéis de muitos dos grandes resorts existem espaços comerciais, o que é diferente do anterior modelo de hotel como um todo, e em relação aos modelos de exploração dos espaços comerciais, existem: os espaços comerciais explorados autonomamente por hotéis, os explorados por operadores independentes, e ainda os explorados sob o modelo de

¹⁰ Ou seja, as entidades com registo independente de início de actividade em sede de contribuição industrial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cooperação. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse o seguinte: como é que, na prática, se determina que os serviços prestados ou bens fornecidos nos espaços comerciais, sob estes três tipos de modelo de exploração, são sujeitos ao imposto de turismo?

14.12 Segundo a resposta do proponente, *“a determinação de se os estabelecimentos comerciais em causa estarão sujeitos ao imposto de turismo depende de se as lojas sitas nos mesmos são exploradas por operadores independentes. Caso afirmativo, não estão sujeitos ao imposto de turismo, desde que os bens ou serviços fornecidos por tais lojas não estejam incluídos no restante âmbito de tributação do imposto, como health clubs, karaokes, etc.*

É de frisar que, a presente proposta de lei não alarga o âmbito de tributação do imposto de turismo, apenas vem expressar de forma mais clara a sua incidência, em conformidade com a lei da actividade hoteleira vigente e as decisões judiciais.”

14.13 O proponente esclareceu ainda que, mesmo que os operadores independentes “dividam os lucros” com o titular da licença de estabelecimento hoteleiro através da “divisão das contas”, desde que os serviços ou bens sejam fornecidos ao público pelos operadores independentes, os respectivos serviços ou bens não estão sujeitos ao imposto de turismo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

14.14 A Comissão prestou atenção às convenções e exposições temporárias realizadas nos hotéis, em que houve expositores de Hong Kong e do exterior que venderam bens ou forneceram serviços. Assim, solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: os bens ou serviços fornecidos por estes operadores estão sujeitos ao imposto de turismo?

14.15 O proponente respondeu que, nos termos da legislação respectiva, os expositores têm de efectuar o registo de contribuição industrial, e nesta situação, os bens ou serviços fornecidos por estes operadores independentes não estão sujeitos ao imposto de turismo.

14.16 Com o desenvolvimento da área da Grande Baía, em que tudo fica a uma hora de distância, os hotéis precisam muitas vezes de providenciar veículos com duas matrículas, de Macau e do Interior da China, para transporte dos hóspedes. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: o imposto de turismo tributado sobre este serviço deverá ser pago pelos hotéis, ou é antes da responsabilidade das empresas dos veículos?

14.17 Segundo a explicação do proponente, “[e]m conformidade com o disposto no Regulamento Administrativo n.º 44/2021 (Regulamentação da Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o serviço de veículo de transporte de hóspedes providenciado pelos hotéis está definido



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

como ‘concierge’ nos requisitos gerais dos hotéis, fazendo parte dos serviços funcionais dos hotéis, sujeito a tributação em sede do imposto de turismo. Deste modo, se o operador do hotel for remunerado pela prestação daqueles serviços, sobre tais despesas é liquidado o valor do imposto de turismo.

Por outro lado, se tal serviço de veículo de transporte for providenciado por uma empresa de viaturas enquanto operadora independente, nesta qualidade, a empresa explora uma actividade transportadora, fora do âmbito de regulação do imposto de turismo, pelo que este não é devido em relação ao serviço por aquela prestado.”

14.18 Em relação aos sujeitos passivos, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: aos bens ou serviços fornecidos pelo concessionário, arrendatário, ou ainda pelo cedente ou cessionário do direito de uso de loja instalada dentro de estabelecimento hoteleiro, serão os sujeitos passivos¹¹ referidos no artigo 2.º do Regulamento do Imposto de Turismo os titulares da licença dos estabelecimentos hoteleiros? Ou será antes quem explora a loja que fornece aqueles bens ou serviços?

14.19 Segundo a resposta do proponente, *“no que respeita aos bens ou serviços fornecidos pelo concessionário, arrendatário ou ainda pelo cedente ou cessionário do direito de uso de loja de hotel instalada dentro de*

¹¹ A presente proposta de lei propõe a alteração da expressão “納稅義務主體” do Regulamento do Imposto de Turismo para “納稅主體”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estabelecimento hoteleiro, as entidades em causa não estão sujeitas ao imposto de turismo, e obviamente não são também sujeitos passivos deste imposto, desde que as mesmas operem no hotel e forneçam os bens ou serviços de forma totalmente independente, e tais lojas (com registo independente de início de actividade em sede de contribuição industrial) não estejam incluídas nos restantes estabelecimentos sujeitos ao imposto, como health clubs, karaokes, etc.

É de acrescentar que, caso se detecte que as entidades acima não se enquadram nas situações descritas, e sobre elas recai a obrigação do pagamento do imposto, ou existam outras irregularidades, a DSF pode proceder às respectivas revisão e liquidação fiscais nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento do Imposto de Turismo, com base nos elementos de que disponha (incluindo a declaração do Imposto Complementar de Rendimentos, modelo M/1, do sujeito passivo ou operador do negócio, o acordo de exploração, o contrato de locação, entre outros documentos, ou ainda os registos contabilísticos obtidos pelos inspectores da DSF durante a fiscalização, etc.), e, consoante o caso, proceder ao acompanhamento da cobrança do respectivo imposto."

14.20 Em relação ao número dos estabelecimentos relacionados com a proposta de alteração ao n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Turismo, o proponente disponibilizou as seguintes informações à Comissão:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

até 7 de Abril de 2022, o número dos estabelecimentos relacionados com o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Turismo é no total 3267, incluindo 138 estabelecimentos da indústria hoteleira, 513 restaurantes, 10 salas de dança, 152 bares, 37 estabelecimentos de refeições simples, 2088 estabelecimentos de comidas, 179 estabelecimentos de bebidas, 34 *health clubs*, 36 saunas e massagens, 40 massagens, e 40 *karaoke*s.¹²

15. As alterações introduzidas na presente proposta de lei vão ou não alterar o critério do actual valor tributável?

15.1 Na versão inicial da presente proposta de lei, sugeria-se a alteração ao artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Turismo (Valor tributável), aditando-se a expressão “ainda que o preço deixe de ser cobrado, no todo ou em parte”.

15.2 A Comissão manifestou a sua preocupação, com o aditamento desta expressão, se se ia alterar o actual critério do valor tributável. Assim sendo, solicitou-se ao proponente esclarecimentos sobre a prática actual e sobre as seguintes questões:

¹² Vide anexo 1 do presente Parecer: Número dos estabelecimentos relacionados com a proposta de alteração ao n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Turismo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(1) Em relação a algumas situações de utilização de cupões de alimentação, compras *online* em grupo ou cartões de sócio, em que são obtidos benefícios no momento de liquidação da conta, o imposto de turismo é calculado pelo preço originário?

(2) O preço dos quartos de alguns hotéis era superior a mil patacas ou era de milhares de patacas por dia, e actualmente, no contexto da epidemia, é possível pagar umas centenas de patacas por um quarto. Nestas circunstâncias, na prática, o imposto de turismo é calculado com base no preço fixado pelo hotel ou no preço real da transacção?

(3) Caso o preço do quarto seja de 1000 patacas por noite, mas sejam cobradas 750 patacas por haver um desconto VIP de 25% ou caso uma agência de viagens cobre ao cliente 300 patacas por noite na compra de quartos para grupos ou 400 patacas nas vendas individuais, pergunta-se: nestes casos concretos, qual é o preço actualmente utilizado como base de cálculo do imposto de turismo?

15.3 Segundo a resposta do proponente, “[i]nicialmente, este artigo previa que o valor tributável era o preço dos bens fornecidos (acrescenta-se o termo ‘bens fornecidos’ para articular com a intenção legislativa) e dos serviços prestados. Isto significa que o valor tributável, para efeitos de tributação em sede de imposto de turismo, é o preço dos respectivos bens e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

serviços antes de benefícios concedidos por gratuidades, ofertas e descontos, e servirá como base à liquidação do valor do imposto.

A fim de assegurar a correcta liquidação e arrecadação do imposto de turismo, quando se verificarem benefícios por gratuidades, ofertas e descontos no valor tributável constante da declaração do sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá recorrer à recomposição do respectivo preço antes de benefícios para liquidar o imposto, tendo como objectivo clarificar o valor fiscal, assim assegurando a receita pública.

Por último, a fim de tornar claro o princípio de tributação do imposto de turismo acima mencionado, e reduzir os conflitos ao nível da implementação, é assim aqui aditada a expressão 'ainda que o preço deixe de ser cobrado, no todo ou em parte', estabelecendo claramente que 'o preço [que] deixe de ser cobrado, no todo ou em parte' recai ainda no âmbito de tributação do imposto de turismo."

15.4 Quanto à questão levantada pela Comissão sobre "em relação a algumas situações de utilização de cupões de alimentação, compras online em grupo ou cartões de sócio, em que são obtidos benefícios no momento de liquidação da conta, o imposto de turismo será ainda calculado pelo preço correcto?", o proponente esclareceu que, "o valor tributável do imposto de turismo segue a regra indicada na resposta do ponto anterior, sendo o valor



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do imposto liquidado por referência aos preços antes de benefícios concedidos por gratuidades, ofertas e descontos. No caso de benefícios em pagamentos, a autoridade fiscal recorrerá à recomposição do preço antes de benefícios para liquidar o valor do imposto.” “Procede à verificação essencialmente com base nas facturas ou nos documentos que façam prova de rendimentos, fornecidos pelo sujeito passivo ao consumidor”.

15.5 Em relação à questão colocada pela Comissão sobre os preços dos quartos dos hotéis, nos pontos (2) e (3), o proponente esclareceu o seguinte: *“em relação à flutuação sazonal (épocas alta e baixa) do preço dos quartos de hotel, o valor do imposto de turismo é também liquidado com base no preço antes de benefícios, concedidos por gratuidades, ofertas e descontos, dos bens e serviços fornecidos pelo sujeito passivo ao consumidor, tal como quando são proporcionados descontos no alojamento de VIP dos casinos e até a oferta do serviço de quartos de hotel, em que a autoridade fiscal recorrerá à referida recomposição do preço antes de benefícios para liquidar o respectivo valor do imposto de turismo.*

Assim, no exemplo em que ‘caso o preço do quarto seja de 1000 patacas por noite, mas seja fixado em 750 patacas por haver um desconto VIP de 25%’, a autoridade fiscal liquidará o imposto pelo valor de 1000 patacas, após recomposto o preço do quarto do hotel. Quanto ao exemplo em que ‘caso uma agência de viagens cobre ao cliente 300 patacas por noite na compra de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

quartos para grupos ou 400 patacas nas vendas individuais', a autoridade fiscal também recorrerá à mesma regra, recompondo o respectivo preço do quarto do hotel para esta situação concreta, e liquidando o valor do imposto em conformidade (se, após verificação, à data da respectiva reserva o preço daquele tipo de quarto for de 350 patacas sem incluir benefícios, o valor do imposto de turismo é liquidado de acordo com esse preço)."

15.6 No entanto, face à explicação do proponente, alguns Deputados continuam a ter dúvidas relativamente à liquidação do imposto de turismo e à forma de verificação dos preços dos quartos, esperando que o proponente possa prestar melhores esclarecimentos durante a discussão na especialidade sobre a presente proposta de lei na reunião plenária.

15.7. A Comissão levantou a seguinte dúvida: se uma associação cívica realizar uma actividade de interesse público e o alojamento for patrocinado, de forma gratuita, pelo hotel, é necessário pagar o imposto de turismo?

15.8. Segundo os esclarecimentos do proponente, se não há outras normas que definam, em especial, que a referida actividade é isenta de imposto, então, há que seguir as normas do Regulamento do Imposto de Turismo, isto é, há que pagar o imposto de turismo respeitante aos serviços de disponibilização de quartos de hotel.

15.9 O proponente, após ponderar as dúvidas apresentadas pela



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comissão em relação ao artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Turismo, constante na versão inicial da proposta de lei, aperfeiçoou a redacção inicial da proposta de lei deste artigo, com vista a clarificar a intenção legislativa¹³.

IV

Apreciação na especialidade

16. Com base na supra apreciação na generalidade, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à proposta de lei e as soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da proposta de lei ao nível técnico-legislativo.

17. O proponente prestou colaboração estreita no exame na especialidade da proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva versão final. Assim, a análise que se segue tem por base a versão final da proposta de lei, isto é, a versão apresentada pelo proponente no dia 27 de Julho de 2022, e refere-se às principais questões discutidas em sede de Comissão, seguindo a ordenação sistemática do articulado constante desta mesma versão.

¹³ Isto é, as respostas apresentadas pelo proponente e citadas no ponto 15.3 do presente parecer.



18. Artigo 1.º - Alteração ao Regulamento do Imposto de Turismo

A versão inicial da proposta de lei propõe a alteração de onze artigos do Regulamento do Imposto de Turismo e a versão final passa a propor a alteração de doze artigos, isto é, aditou-se a alteração ao artigo 23.º (Reincidência) do Regulamento do Imposto de Turismo.

19. Artigo 1.º do Regulamento do Imposto de Turismo (Incidência real)

19.1. A Comissão procedeu a uma discussão aprofundada com o proponente quanto ao conteúdo das alterações sugeridas para a versão inicial deste artigo, nomeadamente, se vai alargar-se ou não o âmbito da incidência do imposto de turismo. O conteúdo pormenorizado da discussão encontra-se no ponto 14 da apreciação na generalidade deste parecer.

19.2. A pedido da Comissão, o proponente clarificou a alínea b) do n.º 1 do presente artigo da versão inicial "*Estabelecimentos similares regulados pelo Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril*": "*Os estabelecimentos similares regulados pelo Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, abrangem restaurantes, salas de dança, bares, estabelecimentos de bebidas e estabelecimentos de comidas. Após a entrada em vigor da Lei n.º 8/2021, como os restaurantes, bares e salas de dança instalados em prédio urbano destinado a fins de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actividade hoteleira passam a ser regulados por essa Lei, os restaurantes, bares e salas de dança regulados pelo Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, passam a referir-se especificamente aos restaurantes, bares e salas de dança instalados em prédio urbano não destinado a fins da actividade hoteleira ou aos restaurantes, bares e salas de dança não instalados em estabelecimento da indústria hoteleira.”

19.3. Quanto aos estabelecimentos similares regulados pelo Decreto-Lei n.º 16/96/M, a Comissão questionou o proponente sobre o seguinte: quais são os critérios a adoptar para a emissão de licenças de “restaurantes” e “estabelecimentos de comidas”?

19.4. Segundo o proponente, “[n]os termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, os estabelecimentos de comidas integrados no Grupo 5 referem-se aos ‘estabelecimentos cuja actividade consiste no fornecimento de refeições e que, pelas suas instalações e equipamento, não obedecem às normas estabelecidas para a classificação de restaurante, mas satisfazem os requisitos mínimos definidos em regulamento’. Daí se pode afigurar que são exigidos requisitos físicos diferentes aos ‘restaurantes’ e aos ‘estabelecimentos de comidas’, integrados respectivamente nos Grupos 1 e 5 referidos no artigo 6.º daquele decreto-lei para o seu licenciamento. E relativamente aos requisitos legais exigidos aos estabelecimentos similares dos diversos grupos e categorias, aplica-se o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

previsto no Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril.

A título de exemplo, é exigível a todas as classes dos restaurantes (de luxo, de 1.ª classe e de 2.ª classe) a existência de instalações sanitárias destinadas aos clientes, separadas por sexo, e instalações sanitárias para os trabalhadores (ou seja, o estabelecimento tem de ser equipado, pelo menos, com 3 instalações sanitárias), mas não é exigível aos estabelecimentos de comidas e bebidas a separação das instalações sanitárias por sexo nem a existência de instalações sanitárias para os trabalhadores (ou seja, esses estabelecimentos podem dispor de apenas uma instalação sanitária). Quanto aos restaurantes de categoria superior, têm de ter mais requisitos físicos, como por exemplo, os restaurantes de luxo e de 1.ª classe devem ter entrada de serviço independente, enquanto só é exigível aos restantes estabelecimentos (incluindo restaurantes de 2.ª classe e estabelecimentos de comidas) que seja efectuada a entrega de mercadorias fora do horário de funcionamento do estabelecimento.”

19.5. Na versão inicial, a alínea c) do n.º 1 deste artigo sugeria a alteração, na versão chinesa, do termo “健身室” para “健康俱樂部”, mantendo-se o termo “health club” na versão portuguesa. Pelo exposto, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente, questionando o seguinte: este tipo de estabelecimento refere-se aos do tipo “health club”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 47/98/M vigente ou apenas aos estabelecimentos do tipo “health club” instalados em estabelecimentos hoteleiros?

19.6. Segundo o proponente, “[t]ais estabelecimentos referem-se aos do tipo ‘health club’ (‘健康俱樂部’, em chinês) previstos no Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro. É preciso acrescentar que, face à utilização imprecisa do termo em chinês ‘健身室’ no RIT actualmente em vigor, aproveita-se assim a oportunidade para, com a presente alteração legislativa, rever a respectiva redacção em linha com a terminologia chinesa ‘健康俱樂部’ adoptada pelo Decreto-Lei n.º 47/98/M.”

19.7. Com vista a clarificar a intenção legislativa, a versão final da alínea c) do n.º 1 do presente artigo passa a ter a seguinte redacção: “Estabelecimentos do tipo health club, saunas, massagens e karaokes, regulados pelo Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro.”

20. Artigo 2.º do Regulamento do Imposto de Turismo (Incidência pessoal)

20.1. A Comissão e o proponente discutiram amplamente o sujeito passivo referido na alínea a) deste artigo, e o conteúdo pormenorizado da discussão encontra-se no ponto 14.18 e 14.19 da apreciação na generalidade



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

deste parecer.

20.2. Foi aditada a expressão “*Forneçam bens e*” à alínea a) do presente artigo em vigor.

20.3. Devido às alterações sugeridas na redacção do artigo 2.º, o termo “納稅義務主體”, actualmente em vigor na versão chinesa, passa para “納稅主體”.

20.4. A versão final é igual à versão inicial no presente artigo.

21. Artigo 3.º do Regulamento do Imposto de Turismo (Exigibilidade do imposto)

21.1. Foi apenas aditada a expressão “*o fornecimento do bem e*” ao n.º 1 do artigo em vigor.

21.2. A versão final é igual à versão inicial no presente artigo.

22. Artigo 4.º do Regulamento do Imposto de Turismo (Isenções)

22.1 A Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira) extinguiu a categoria de pensões e criou a do alojamento de baixo custo. As anteriores pensões de três e duas estrelas são



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

classificadas, respectivamente, como hotel de duas estrelas e alojamento de baixo custo. Por seu turno, os estabelecimentos da indústria hoteleira e os estabelecimentos de restauração em prédio urbano destinado a fins de actividade hoteleira distinguem-se em restaurantes, estabelecimentos de refeições simples e quiosques da área de restauração. E os anteriores estabelecimentos de bebidas e comidas são classificados, respectivamente, pela DST e consoante a situação, como estabelecimentos de refeições simples e quiosques da área de restauração.

22.2 Assim, neste artigo foram eliminadas as “*pensões*” previstas na lei vigente e acrescentados quatro tipos de estabelecimentos: hotéis de duas estrelas, alojamentos de baixo custo, estabelecimentos de refeições simples e quiosques das áreas de restauração.

22.3 Antes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), os hotéis de duas estrelas não recaíam no âmbito da isenção fiscal do Regulamento do Imposto de Turismo¹⁴. Assim, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre o seguinte: qual é o montante das receitas fiscais do Governo reduzido anualmente devido a esta situação?

¹⁴ Número total destes hotéis: 17. Vide Anexo I do presente Parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

22.4 Segundo o proponente, *“comparando os dados do volume de negócios e do valor do imposto de turismo, dos últimos cinco anos, de todas as actividades com os hotéis de duas estrelas, verifica-se que o valor médio do imposto de turismo relativo àqueles hotéis é de apenas 3,85 milhões de patacas, o que perfaz somente menos de 1% da receita do imposto de turismo de todas as actividades, prevendo-se assim que, face a tal, o Governo veja uma redução inferior a 4 milhões de patacas na receita anual do imposto de turismo”*.¹⁵

22.5 Este artigo inclui os serviços prestados e bens fornecidos pelos hotéis de duas estrelas no âmbito da isenção do imposto de turismo. Face a isto, a Comissão prestou atenção ao seguinte: há possibilidade de isenção do imposto de turismo para os serviços prestados e bens fornecidos em restaurantes e bares, entre outros, dos hotéis de duas estrelas?

22.6 O proponente respondeu que: *“[d]e acordo com o Regulamento do Imposto de Turismo em vigor, ou o disposto na proposta de lei, os estabelecimentos como restaurantes, bares, etc., instalados nos hotéis de duas estrelas, não estão isentos do imposto de turismo. Por outro lado, nas leis dos orçamentos dos últimos anos, que mereceram o escrutínio e aprovação da Assembleia Legislativa, o Governo propôs a isenção temporária*

¹⁵ Vide Anexo II do presente parecer: Comparação entre os dados do volume de negócios e do valor do imposto de turismo, nos últimos cinco anos, de todas as actividades e dos hotéis de duas estrelas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos restaurantes ao imposto de turismo. Tendo por base tais normas temporárias de benefícios fiscais, os restaurantes estão isentos do pagamento do valor do imposto de turismo durante o período em causa”.

22.7 A versão final deste artigo aperfeiçoou a redacção da versão portuguesa da versão inicial, alterando a expressão “alojamento”, constante da alínea b), para “alojamentos”.

23. Artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Turismo (Valor tributável)

23.1 A redacção do artigo em vigor é a seguinte: “[o] valor tributável é o preço dos serviços prestados”.

23.2 A versão inicial da proposta de lei sugeria que este artigo passasse a ter a seguinte redacção: “[o] valor tributável é o preço dos bens fornecidos e dos serviços prestados, ainda que o preço deixe de ser cobrado, no todo ou em parte”.

23.3 A Comissão manifestou a sua preocupação em saber se as alterações propostas vão ou não alterar o actual critério de cálculo do valor tributável e, para o efeito, realizou uma discussão aprofundada com o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proponente, cujo conteúdo pormenorizado consta do ponto 15 da apreciação na generalidade do presente parecer.

23.4 Tendo em conta as questões suscitadas pela Comissão sobre a versão inicial deste artigo, o proponente aperfeiçoou a respectiva redacção na versão final da proposta de lei, a fim de clarificar a intenção legislativa.

24. Artigo 7.º do Regulamento do imposto de turismo (Liquidação do imposto)

24.1 Neste artigo sugere-se que o termo “Repartição de Finanças” previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo vigente passe a “Direcção dos Serviços de Finanças”, e que o termo “chefe da Repartição de Finanças” prevista no n.º 4 passe a “director da DSF”. Estas alterações correspondem ao artigo 2.º da Lei n.º 12/2003 (que altera o Regulamento do Imposto Profissional e o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos)^{16/17}.

¹⁶ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 12/2003: “1. As competências para lançamento, liquidação, fixação, notificação e aplicação de penalidades que, nas leis ou regulamentos fiscais, se encontram atribuídas ao chefe do Departamento de Auditoria, Inspeção e Justiça Tributária e ao chefe da Repartição de Finanças de Macau, seja directamente seja por, em virtude das leis orgânicas da Direcção dos Serviços de Finanças, lhes terem sido atribuídas implicitamente, são atribuídas ao director dos Serviços de Finanças. 2. O director dos Serviços de Finanças é a entidade competente para apreciar das reclamações de actos administrativos praticados no âmbito das competências referidas no número anterior, com excepção das que se referam à impugnação da fixação da matéria colectável quando especialmente se preveja a reclamação para Comissões de Revisão, caso em que a competência se mantém nessas Comissões. 3. Da decisão do director dos Serviços de Finanças em reclamação graciosa cabe recurso hierárquico necessário para o Chefe do Executivo”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

24.2 Além disso, neste artigo sugere-se o aditamento da expressão “bens e” ao n.º 5 do artigo vigente.

24.3 Na sequência da alteração da expressão proposta no artigo 2.º da presente proposta de lei, a expressão “納稅義務主體”, constante da versão chinesa da alínea a) do n.º 1 do artigo vigente, e a expressão “義務主體”, constante da versão chinesa dos seus n.ºs 3 e 5, são alteradas para “納稅主體”.

24.4 Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se a redacção da versão chinesa do n.º 2 da versão inicial, alterando-se a expressão “自負結算” para “自行結算”.

25. Artigo 9.º do Regulamento do imposto de turismo (Caducidade do direito à liquidação)

25.1 Na versão inicial deste artigo sugeria-se aditar apenas a expressão “o fornecimento do bem e” ao artigo vigente. No entanto, na versão final, sugere-se que a epígrafe deste artigo passe de “Caducidade” para “Caducidade do direito à liquidação”, ao passo que na versão final, o conteúdo do artigo passa de “[o] imposto de turismo só pode ser liquidado nos 5 anos

¹⁷ Acórdão do Tribunal de Última Instância proferido no Processo n.º 7/2017 de recurso para uniformização de jurisprudência: “o artigo 2.º da Lei n.º 12/2003 aplica-se a todos os impostos, incluindo o imposto de selo, e não apenas aos impostos profissional e complementar de rendimentos.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

seguintes àquele em que ocorra o fornecimento do bem e a prestação do serviço tributável” para “[o] imposto de turismo só pode ser liquidado nos cinco anos seguintes ao termo do ano em que ocorra o fornecimento do bem e a prestação do serviço tributável”.

25.2 Segundo a explicação do proponente, devido à falta de clareza da redacção do artigo vigente, nomeadamente na sua versão chinesa, surgiram controvérsias na prática¹⁸. Assim, espera-se que, com a presente alteração ao Regulamento do Imposto de Turismo, as disposições deste artigo possam ser clarificadas.

25.3 Segundo o proponente, o imposto de turismo do mês anterior é autoliquidado mensalmente por parte do sujeito passivo, e o prazo de 5 anos da caducidade do direito à liquidação do imposto de turismo, realizada officiosamente pela DSF, é contado a partir do ano seguinte ao ano em causa, e não do próprio mês em que ocorre a autoliquidação.

26. Artigo 16.º do Regulamento do Imposto de Turismo (Documento comprovativo dos bens fornecidos e dos serviços prestados)

26.1 Neste artigo, propõe-se o aditamento da expressão “dos bens fornecidos e” à actual alínea b) do n.º 1.

¹⁸ Vide Acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos nos processos n.ºs 586/2013, 52/2015 e 311/2015.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

26.2 Devido à alteração de expressões sugerida pelo artigo 2.º da proposta de lei, a expressão em chinês “義務主體” (sujeito passivo) constante da actual versão chinesa da alínea a) do n.º 1 do presente artigo passa a ser “納稅主體” .

26.3 A versão final deste artigo corresponde à sua versão inicial.

27. Artigo 17.º do Regulamento do Imposto de Turismo (Elementos de escrita)

27.1 Neste artigo, propõe-se o aditamento da expressão “os bens” ao actual n.º 1 e “pelo fornecimento de bens e” ao actual n.º 2.

27.2 Devido à alteração de expressões sugerida pelo artigo 2.º da proposta de lei, a expressão em chinês “義務主體” (sujeito passivo) constante da versão chinesa do n.º 1 do presente artigo passa a ser “納稅主體” .

27.3 A versão final deste artigo corresponde à sua versão inicial.

28. Artigo 20.º do Regulamento do Imposto de Turismo (Infracções)

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a signature below it, a signature below that, a signature below that, a signature below that, a signature below that, a signature below that, and a signature below that.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

28.1 Neste artigo, propõe-se o aditamento da expressão “aos bens fornecidos e” às actuais alíneas b), c) e d) do n.º 2.

28.2 Devido à alteração de expressões sugerida pelo artigo 2.º da proposta de lei, a expressão em chinês “澳門幣” (patacas) constante da versão chinesa dos actuais n.ºs 2 e 4 do presente artigo passa a ser “澳門元”, e a expressão em chinês “義務主體” (sujeito passivo) constante da versão chinesa da alínea a) do n.º 2 passa a ser “納稅主體”.

28.3 A versão final deste artigo corresponde à sua versão inicial.

29. Artigo 23.º do Regulamento do Imposto de Turismo
(Reincidência)

29.1 As sugestões de alteração a este artigo foram aditadas à versão final da proposta de lei.

29.2 O n.º 1 deste artigo em vigor determina que “em caso de reincidência, as multas cominadas neste capítulo são elevadas para o dobro”, o que não se articula com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

seja, não se pode elevar, com a sanção da reincidência, o limite máximo das multas aplicáveis às respectivas infracções.¹⁹

29.3 Ouvidas as opiniões da Comissão, e tendo como referência outras normas legais em vigor, o proponente sugeriu que se procedesse à alteração deste artigo na versão final da proposta de lei.

**30. Artigo 25.º do Regulamento do Imposto de Turismo
(Competência e processo para a aplicação de multas)**

30.1 Tendo em conta o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 12/2003, propõe-se a alteração da entidade competente para a aplicação das multas prevista no n.º 1 do presente artigo em vigor, para o director dos Serviços de Finanças.

30.2 Além disso, propõe-se a revogação dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo em vigor, passando o seu n.º 5 em vigor para o n.º 2, e aditando-se um novo n.º 5.

30.3 Segundo o proponente, já desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 52/99/M que a Direcção dos Serviços de Finanças começou a aplicar as

¹⁹ O n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento) dispõe que: “Quando valorada a reincidência, não podem ser previstos pressupostos e efeitos tão ou mais gravosos para o infractor que os constantes das disposições adequadas da lei penal.” E o artigo 70.º do Código Penal prevê que: “Em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado, não podendo a agravação exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.”



suas disposições para tratar dos casos de infracções administrativas ao Regulamento do Imposto de Turismo.

30.4 A versão final deste artigo corresponde à sua versão inicial.

31. Artigo 2.º - Alteração de expressões

Como na versão final da proposta de lei foi aditada a sugestão de alteração ao artigo 23.º do Regulamento do Imposto de Turismo, na alínea 3) do n.º 2 da versão final deste artigo deixou de ser necessário alterar a expressão em causa do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento do Imposto de Turismo.

32. Artigo 3.º - Revogação

32.1. Este artigo propõe a revogação do artigo 39.º do Regulamento do Imposto de Turismo, ou seja, com a entrada em vigor da presente proposta de lei, a colecta do imposto de turismo deixará de ser uma receita consignada ao Fundo de Turismo, passando a ser, tal como os outros impostos, uma receita financeira da Região Administrativa Especial de Macau, a entrar no cofre da RAEM.

32.2 Em relação à opção legislativa do presente artigo, bem como ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

futuro posicionamento do Fundo de Turismo, o proponente explicou à Comissão que “[o] Fundo de Turismo manterá no futuro a sua finalidade de prestar apoio financeiro às actividades de carácter promocional da Região Administrativa Especial de Macau, bem como às acções previstas nas Linhas de Acção Governativa para o domínio do turismo. As receitas do Fundo de Turismo continuarão a ser destinadas à satisfação das despesas decorrentes da prossecução da sua finalidade e a suportar os encargos com a actividade turística especificados no seu estatuto orgânico, incluindo, a realização de actividades de interesse turístico para a RAEM, o desenvolvimento e o fomento de actividades que visem impulsionar o desenvolvimento conjunto do turismo com outras indústrias da RAEM, bem como as despesas com as actividades de promoção, formação para melhorar a qualidade do serviço da indústria do turismo e informação turística, entre outras despesas. A presente proposta de lei não visa a alterar a fonte principal da receita do Fundo de Turismo, mas a forma de dotação. Assim, as alterações introduzidas na presente proposta de lei não vão afectar as acções governativas relativas ao turismo, pois, a revogação da dotação do imposto de turismo como receita consignada ao Fundo de Turismo vai contribuir para uma melhor cobrança e gestão uniformizadas, e o Governo pode efectuar ajustamentos financeiros de acordo com as necessidades de verbas do Fundo de Turismo. O posicionamento do Fundo de Turismo mantém-se claro.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

32.3 Por outro lado, como o disposto no artigo 29.º (Prescrição das multas)²⁰ do Regulamento do Imposto de Turismo não se articula com o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M²¹, na versão final deste artigo propõe-se a revogação do artigo 29.º do Regulamento do Imposto de Turismo, aplicando-se, nesta matéria, subsidiariamente, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M.

33. Artigo 4.º - Entrada em vigor

33.1 Aquando da apresentação da presente proposta de lei no Plenário da Assembleia Legislativa, o proponente referiu que se sugeria: *“que a presente proposta de lei entre em vigor a partir de 1 de Janeiro do próximo ano. A introdução da norma sobre a vigência da lei visa, por um lado, reservar um período adequado para que a administração fiscal possa promover um conhecimento generalizado do novo diploma legal e o respeito pela lei por parte dos contribuintes e, por outro lado, reverter, a partir do próximo ano financeiro, a colecta integral do imposto de turismo para os cofres do Tesouro da RAEM, o que se considera mais apropriado a nível da gestão orçamental das finanças públicas.”*

²⁰ Nos termos do artigo 29.º (Prescrição das multas) do Regulamento do Imposto de Turismo: *“As multas prescrevem no prazo de 5 anos.”*

²¹ O n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 52/ 99/M prevê o seguinte: *“As sanções prescrevem decorridos 4 anos sobre a data em que a decisão sancionatória se tenha tornado inimpugnável.”*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

33.2 A versão final deste artigo corresponde à sua versão inicial.

V

Conclusões

34. Em conclusão, analisada a proposta de lei, a Comissão:

1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa; e

2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 1 de Agosto de 2022.

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Leong Sun lok

(Secretário)

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Zheng Anting

Lei Chan U



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Wang Sai Man

Chan Hou Seng

Kou Kam Fai

Lam U Tou



**Número dos estabelecimentos abrangidos pelo n.º 1 do artigo
1.º do Regulamento do Imposto de Turismo, que a proposta de
lei pretende alterar²²**

Estabelecimentos hoteleiros	
Tipos e classificação	N.º
Hotel de cinco estrelas-luxo	12
Hotel de cinco estrelas	26
Hotel de quatro estrelas	18
Hotel de três estrelas	16
Hotel de duas estrelas	23*
Hotel-apartamento de quatro estrelas	2
Hotel-apartamento de três estrelas	2
Alojamento de baixo custo	39**
Soma	138

* Antes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2021, já existiam 17 hotéis de duas estrelas para incluir nas isenções do imposto de turismo. 6 pensões de três estrelas foram reclassificados como hotéis de duas estrelas nos termos da Lei n.º 8/2021.

** 38 pensões de duas estrelas foram reclassificadas como alojamentos de

²² Informações facultadas pelo proponente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

baixo custo nos termos da Lei n.º 8/2021. Em 2022, foi emitida licença a um alojamento de baixo custo.

Tipo	N.º	(Cfr. Lei n.º 8/2021)	(Cfr. DL n.º 16/96/M, de 1 de Abril)
Restaurantes	513	382	131
Bares	152	109	43
Salas de dança	10	9	1
Estabelecimentos de refeições simples	37	37	0
Quiosques das áreas de restauração	*	*	*
Estabelecimentos de comidas/bebidas	2267	0	2267
Soma	2979	537	2442
Tipos / categorias		N.º	
"Health clubs"		34	
Saunas e massagens		36	
Massagens		40	
"Karokes"		40	
Soma		150	

*Após a entrada em vigor da Lei n.º 8/2021, em 01/01/2022, ainda não foram emitidas licenças para quiosques das áreas de restauração.



Comparação entre os dados do volume de negócios e do valor do imposto de turismo, nos últimos cinco anos, de todas as actividades e dos hotéis de duas estrelas²³

Ano	Todas as actividades		Hotéis de duas estrelas		Peso do imposto
	Volume de negócios	Valor do imposto de turismo	Volume de negócios	Valor do imposto de turismo	
2017	\$16.170.685.174	\$808.531.235	\$90.878.439	\$4.543.945	0,56%
2018	\$18.838.800.386	\$941.936.076	\$129.420.855	\$6.471.078	0,69%
2019	\$19.230.200.642	\$961.506.370	\$128.400.988	\$6.420.096	0,67%
2020	\$4.727.747.298*	\$164.413.464	\$37.915.653*	\$1.300.494	0,79%
2021	\$6.834.058.826*	\$128.478.499	\$36.689.807*	\$517.453	0,40%
Média	\$13.160.298.465	\$600.973.129	\$84.661.148	\$3.850.613	0,62%

*Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 22/2019 (Lei do Orçamento de 2020), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2020, bem como no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 27/2020 (Lei do Orçamento de 2021), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2021, estão isentos do imposto de turismo os serviços prestados pelos hotéis, salas de dança, bares, saunas, "health clubs", massagens e "karaoke", entre outros estabelecimentos, designadamente nos períodos de 01/05/2020 a 31/10/2020 e de 11/05/2021 a 31/12/2021.

²³ Informações facultadas pelo proponente.